## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003068-34.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: **Jair Donizete Generoso**Requerido: **Magazine Luiza S/A e outro** 

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

JAIR DONIZETE GENEROSO ajuizou ação (nominada) de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS contra MAGAZINE LUIZA S/A e BRZL TECNOLOGIA LTDA, alegando, em resumo, que na data de 22.12.2015 adquiriu no estabelecimento da primeira requerida um *notebook Acer Pentium*, fabricado pela segunda requerida. Contudo, no mês de outubro de 2016 o *notebook* passou a apresentar problemas, sendo encaminhado para assistência técnica (segunda requerida), que realizou a substituição do HD. Porém, pouco tempo depois o aparelho voltou a apresentar os mesmos problemas, sendo novamente encaminhado para assistência, que realizou nova substituição do HD e do teclado, todavia, mais uma vez sem êxito, tendo em vista que em pouco tempo o produto passou a apresentar os mesmos problemas, sendo enviado na data de 29.12.2016 pela 3ª vez à assistência técnica que realizou a troca do HD e da "placa mãe". Ocorreu que o defeito persistiu. Diante dos fatos, o autor requereu junto às acionadas a devolução do valor pago pelo bem ou a substituição por um novo *notebook*, porém nenhuma providência foi tomada. Pleiteia a condenação solidária das requeridas à restituição do valor de R\$ 1.602,00 devidamente atualizado ou, subsidiariamente, à substituição por um novo *notebook* com as mesmas características.

Devidamente citada (pág. 31), a requerida MAGAZINA LUIZA S.A. deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação (pág. 125).

Por outro lado, a requerida BRZL TECNOLOGIA LTDA (antiga ACER DO BRASIL LTDA.), não foi localizada nos endereços constantes dos autos, sendo citada por edital (págs. 113/114). A Defensoria Pública de São Paulo apresentou contestação, por negação geral, na diretriz dos arts. 72, II, parágrafo único, e 341, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

A acionada MAGAZINA LUIZA S.A., apesar de citada com as advertências legais, não apresentou contestação, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pelo autor.

Já a segunda requerida, regularmente citada por edital não se insurgiu contra o pedido. Há defesa, por negação geral, apresentada pela sédula Defensoria Pública de São Paulo.

Ademais, logrou o autor demonstrar documentalmente a relação jurídica existente entre as partes.

Dispõe o artigo 475, do Código Civil:

"A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

No caso dos autos, a versão inicial do autor, de que o produto adquirido apresentou defeitos de ordem técnica, restando sem condições de uso, mesmo após diversas tentativas de solução do ocorrido, permanece incontroversa nos autos. Inclusive, corroborada pelos documentos juntados aos autos, os quais confirmam o envio do produto para conserto do vício encontrado e o retorno do produto com os mesmos problemas.

É de se acolher, portanto, como verídica a reclamação inicial do consumidor, quanto à falta de solução para sua pendência.

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por JAIR DONIZETE GENEROSO contra MAGAZINE LUIZA S/A e BRZL TECNOLOGIA LTDA, acolhendo o pedido inicial, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 1.602,00 (mil, seiscentos e dois reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pela Tabela do TJSP, e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, as acionadas arcarão, solidariamente, com a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA